



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12269.000114/2008-53
Recurso nº 999.999 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **2301-02.808 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria NFLD - Contribuições Previdenciárias
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/05/2007

GLOSA. COMPENSAÇÃO. FUNRURAL.

Lançamento que viola o artigo 142 do CTN, já que ao deixar de observar a relação jurídica fixada em decisão judicial transitada em julgado não apurou, nos exatos termos da lei, o encontro de contas levado a efeito pelo sujeito passivo.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO.

Fato não comprovado pela Fiscalização ante a análise das GFIPs entregues pelo sujeito passivo.

PAGAMENTO EM ATRASO. DIFERENÇAS LEGAIS

Não sendo possível identificar os valores que efetivamente deixaram de recolhidos, como assinalou a decisão recorrida não há, a meu ver, como permanecer a multa e os juros, acessórios do principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator; b) em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Trata-se de NFLD nº 37.147.633-0, a qual exige contribuições previdenciárias sobre as seguintes rubricas:

i) glosa de compensação indevida referente a valores pagos a título de Funrural;

ii) contribuições da empresa sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados;

iii) contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, bem como aquelas que são destinadas a terceiros (SEBRAE e FNDE).

Informa o Relatório Fiscal de fls. 122 a 124 que: *“Os fatos geradores da obrigação previdenciária foram levantados com base em glosa de compensação indevida referente a valores pagos a título de Funrural, nas remunerações dos segurados empregados lançadas em folhas de pagamento e nas informações contidas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP e contabilidade.”*

Relata ainda que foram efetuados os seguintes levantamentos:

- I. *“FP - Folha Pagamento - Remunerações, descontos e deduções de segurados empregados lançados em folhas de pagamentos, declarados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.”*
- II. *“DAL - Diferença de acréscimos legais, em GPS recolhidas em atraso, identificadas através do Relatório Diferenças de Acréscimos Legais.”*

Por meio desses levantamentos, a Fiscalização apurou as seguintes situações fáticas:

- a) *“As bases de cálculo, as contribuições lançadas, as deduções efetuadas, os créditos considerados e as alíquotas aplicadas encontram-se especificados, por levantamento e competência, no anexo Discriminativo Analítico do Débito — DAD.”;*

- b) *As divergências existentes entre os CNPJs constantes nos arquivos digitais das Folhas de Pagamento e os informados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, mesmo período, resultou campo vazio para CNPJ, desta forma os valores referentes a estas remunerações de segurados empregados foram acrescentados no CNPJ da matriz (92.715.812/0001-31), conforme discriminamos no Anexo I.*

Em última análise, a Autoridade Fiscal registra que: “11- A empresa tem o direito a compensar as parcelas relativas ao pagamento de Funrural (2,4%) somente com referência aos valores recolhidos nas competências de julho e agosto/1989, nos exatos termos do Acórdão Proferido pelo TRF4. A fiscalização utilizou esta compensação conforme determina a decisão Judicial até o valor total corrigido de R\$ 230.489,72, conforme Planilha de Cálculos, Anexo I. Para atualização do valor a ser compensado referente às competências de julho e agosto de 1989, foi utilizado o critério de Restituição do INSS, art.89 de Lei 8212/91 e art. 247 do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99. Os valores, objeto da compensação, foram atualizados até a competência de abril/2006 (primeira competência onde a empresa efetuou compensação).”

Diante desse cenário, o sujeito passivo apresentou impugnação sustentando, em síntese, que a Fiscalização, ao restringir o direito à restituição do Funrural devidamente reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, glosou equivocadamente esse crédito utilizado na compensação das contribuições previdenciárias em cobrança, na medida em que lhe foi assegurado judicialmente o direito à compensação durante o período que vai desde a edição da Lei nº 7.787/1989 até o advento da Lei nº 8.212/1991. Além disso, alegou também que todas as contribuições previdenciárias declaradas em GFIPs foram recolhidas fora do prazo, em decorrência da mudança dos empregados para o outro estabelecimento.

A instância *a quo* julgou procedente a impugnação declarando a nulidade da glosa relativa à compensação, bem como em relação ao levantamento intitulado FP – Folha de Pagamento e, considerando que o sujeito passivo não se contrapôs aos valores lançados a título de diferenças de acréscimos legais, manteve o crédito incontroverso remanescente cujo valor corresponde a R\$ 1.596,22, conforme DADR – Discriminativo Analítico do Débito.

Objetivando a reforma da decisão *a quo* o sujeito passivo interpôs recurso voluntário a esse Conselho, o qual reitera os argumentos já despendidos anteriormente.

Tendo em vista o valor ultrapassar o limite de alçada, a DRJ recorreu de ofício ao presente CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

Os recursos são tempestivos e não há óbice para seus respectivos conhecimentos.

Funrural - Crédito glosado

O relatório fiscal de fls. 1318 a 1343 informa que o crédito previdenciário foi constituído em decorrência da glosado do crédito oriundo do pagamento indevido do Funrural durante o período de janeiro de 1988 a maio de 1993, reconhecido judicialmente em decisão transitada em julgado nos autos do mandado de Segurança nº 98.0026268-7.

Segundo a D. Fiscalização, o débito previdenciário deveria ser lançado, uma vez que *“A empresa tem o direito a compensar as parcelas relativas ao pagamento de Funrural (2,4%) somente com referência aos valores recolhidos nas competências de julho e agosto/1989, nos exatos termos do Acórdão Proferido pelo TRF4.”*

Como se vê, o fundamento principal que culminou na lavratura da NFLD em questão, foi o fato da D. Fiscalização ter compreendido que o sujeito passivo apenas faria jus à restituição/compensação de valores recolhidos a título de Funrural durante o período de julho e agosto de 1989, sendo, no seu entender, indevido qualquer crédito não abrangido neste período para efeitos de compensação das contribuições previdenciárias.

Ocorre, no entanto, que, conforme análise efetuada pelo órgão julgador de primeira instância administrativa na ação judicial foi assegurado ao sujeito passivo o direito de restituir/compensar todos os valores indevidamente pagos a título de Funrural no período compreendido entre janeiro de 1988 a maio de 1993, consoante se apura do voto da r. decisão proferida em sede de Recurso de Apelação interposto pelo sujeito passivo, nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0026268-7 (embora tenham sido interpostos recursos à Instâncias Superiores, não, no entanto, modificação desse julgado). Confira-se:

“As contribuições ao FUNRURAL questionadas pela impetrante dizem respeito ao período de janeiro de 1988 a maio de 1993, conforme os documentos juntados.

(...)

Nessas condições, dou parcial provimento à apelação para, reformando a sentença hostilizada, conceder em parte a segurança e reconhecer inexigíveis tão-somente os valores recolhidos a título de FUNRURAL após a edição da Lei nº 7787/89, declarando o direito da impetrante de compensar as parcelas recolhidas indevidamente com contribuições previdenciárias vincendas a cargo da empresa, obedecendo as limitações vigentes na data do encontro de contas.”

Em que pese a r. decisão supramencionada tenha registra o período de janeiro de 1988 a maio de 1993, como aquele em que o sujeito passivo pleiteava a restituição do Funrural, a D. Fiscalização, entretanto, entendeu equivocadamente que o sujeito passivo somente teria o direito de proceder a compensação dos valores pagos indevidamente a esse título, em relação ao período de julho a agosto de 1989, efetuando, assim, a glosa do crédito não abrangido por este período. A r. decisão recorrida assim dirimiu a controvérsia:

“O acórdão do TRF4, que acabou mantido em todas as instâncias superiores, informa que as contribuições ao Funrural

questionadas pela impetrante dizem respeito ao período de janeiro de 1988 a maio de 1993.

Diversamente do julgado, a fiscalização previdenciária entendeu que o contribuinte apenas teria direito a compensar-se das parcelas de Funrural (2,4%) relativas às competências julho e agosto de 1989, recolhidas respectivamente em agosto e setembro de 1989, e glosou as compensações realizadas pelo contribuinte cujos valores excederam aos recolhidos nestas competências.

Considerando que efetivamente poderiam ser objeto de glosa as compensações efetivadas pelo contribuinte que excedessem os valores de seu crédito;

Considerando que neste lançamento fiscal não há qualquer referência aos créditos que efetivamente este contribuinte tem direito a compensar-se (recolhimentos a título de Funrural a partir da competência 09/1989);

Considerando que as planilhas (Anexos II e III do Relatório Fiscal), elaboradas pela fiscalização demonstram apenas os valores recolhidos pela CEEE a título de Funrural, relativo às competências julho e agosto de 1989, as quais não foram alcançadas pela decisão judicial e, portanto, não podem ser objeto de compensação;

Considerando que a matéria tributável não restou demonstrada no lançamento, qual seja, os valores indevidamente recolhidos, no período reconhecido na decisão judicial, bem como sua atualização e o quantum foi objeto de glosa pela fiscalização, ferindo assim as disposições do art. 142 do CTN e, por consequência, o sagrado direito ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte

Declaro nulo este lançamento, no concernente às glosas de compensação, uma vez que, na forma como constituído, reconhece como crédito do contribuinte período não abrangido pela decisão judicial e não traz qualquer informação quanto aos efetivos valores que este contribuinte teria recolhido indevidamente a título de Funrural e os correspondentes períodos."

Compulsando as planilhas I e II anexas à NFLD, o Fisco apenas demonstrou recolhimento dos valores referentes à apuração do crédito relativo ao período de julho a agosto de 1989, sem, contudo, analisar o *quantum* do montante pago a título de Funrural, durante o período de 01/1988 a 05/1993, objeto de julgamento da r. decisão judicial transitada em julgado, cujo teor reconheceu o direito a compensação do Funrural.

Diante desse cenário, correta se mostra a r. decisão recorrida eis que flagrante o descumprimento do artigo 142 do CTN, uma vez que não restou demonstrado a *quantum* da matéria tributável no momento da lavratura da NFLD, já que em momento algum demonstrou, no período abrangido pela decisão judicial, o direito creditório do sujeito passivo e se os valores compensados faziam frente aos débitos declarados.

Diferenças de remuneração

Em relação a essa rubrica a r. decisão recorrida apontou o seguinte:

A fiscalização, em seu relatório fiscal, declara que as diferenças de remuneração apuradas entre os arquivos digitais das folhas de pagamento e as informações prestadas em GFIP, quando declaradas a maior nas GFIPs, foram acrescentadas, para fins do lançamento fiscal, ao CNPJ da matriz (Anexo I, fls. 1.322 e 1.323).

Ocorre que tal procedimento não encontra respaldo na legislação, a qual determina que cada segurado deve ser declarado na GFIP do estabelecimento a que pertencer e tanto as guias de recolhimento à Previdência Social ou, na falta de pagamento, a constituição • do crédito previdenciário, devem corresponder aos dados declarados na GFIP de cada estabelecimento.

Por outro lado, analisando as GFIPs anexadas aos autos pelo impugnante, constata-se que os empregados relacionados no Anexo I estão declarados em GFIP de estabelecimento diverso da matriz e, em muitos casos com remuneração idêntica à demonstrada naquele Anexo, levando à conclusão que efetivamente podem haver valores que estão sendo cobrados no estabelecimento matriz mas foram declarados em GFIP das filiais.

Exemplificando, em consulta ao sistema CNIS-Trabalhador, verifiquei que:

(...)

Pelos elementos dos autos não é possível a esta julgadora identificar quais valores efetivamente deixaram de ser recolhidos em cada estabelecimento de forma a poder posicionar-se frente às alegações do contribuinte. Deste modo, por não ter havido discriminação clara e precisa dos fatos geradores por estabelecimento, e por não restar comprovado o ilícito, entendo que a constituição do crédito não atendeu às disposições do art. 37 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 90 do Decreto nº 70.235/1972 devendo ser declarada a nulidade do lançamento concernente a diferenças de remuneração.

Assim sendo, deve ser declarado integralmente nulo o levantamento intitulado FP — Folha de Pagamento, relativo ao período de 03/2006 a 05/2007, para que a fiscalização, se assim o entender, refaça o lançamento concernente aos valores que este contribuinte por ventura tenha deixado de recolher à Seguridade Social em cada estabelecimento, inclusive por compensações de importâncias a que não teria direito (por inexistência de crédito a seu favor e/ou por não ter obedecido aos limites legais conforme determinado na decisão judicial transitada em julgado).

Dentro desse contexto, é de se manter também a nulidade decretada pela r. decisão *a quo*, em relação às divergências decorrentes de pagamentos atrasados, já que não houve a discriminação precisa dos fatos geradores por cada estabelecimento, o que revela,

assim como ocorreu no caso do crédito glosado, a não houve comprovação do ilícito, nos termos artigo 142 do CTN.

Acréscimos legais

Sustenta a recorrente que declarados nulos os lançamentos acima os acréscimos legais deveriam trilhar o mesmo caminho, eis que acessórios.

No caso concreto, a rubrica DAL refere-se a GPS recolhidas em atraso no período de 06/2006 a 11/2006, período esse albergado na rubrica FP acima analisada, da qual, como restou demonstrado, não foi possível identificar os valores efetivamente deixaram de recolhidos, como assinalou a decisão recorrida. Ora não sendo possível identificar o que deixou de ser recolhido, não há, a meu ver como permanecer a multa e os juros, acessórios do principal.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** os recursos de ofício e voluntário e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao primeiro e **DAR PROVIMENTO** ao segundo, de modo a excluir do lançamento a rubrica DAL.

Adriano Gonzales Silvério - Relator